



irresignação e os fundamentos da decisão confrontada, resta patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que autoriza o não conhecimento do recurso. III Apelação não conhecida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. I - Pela simples leitura das razões recursais, observa-se que a apelante argumenta de forma genérica e especulativa, deixando de demonstrar a abusividade das taxas de juros com base nas taxas praticadas pelo mercado e/ou qualquer violação contratual ao dever de informação. II - Sendo indubitável a inexistência de diálogo entre os argumentos da irresignação e os fundamentos da decisão confrontada, resta patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que autoriza o não conhecimento do recurso. III Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0622911-10.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Crefisa S/A - Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelado: Jorge Rombege da Costa Menezes.

Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REQUERIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Buscando alcançar o equilíbrio contratual entre as partes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser estipulados em taxa próxima à média de mercado ditada pelo Banco Central;- Sopesando as questões discutidas nos autos, se mostra justo, equânime e coerente permitir a cobrança dos juros equivalentes a até 1,5 (uma vez e meia) à taxa divulgada pelo Banco Central para a época correlativa, inclusive porque tal patamar permite considerar as flutuações aceitáveis comuns ao mercado financeiro;- A repetição de indébito deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de caracterização da má-fé;- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

**Processo: 0626092-82.2017.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Katia Nonato de Melo.

Advogado: Gualberto Graciano de Melo Segundo (OAB: 11425/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Apelante: Estado do Amazonas.

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fábio Martins Ribeiro (OAB: 449A/AM).

Apelada: Katia Nonato de Melo.

Advogado: Gualberto Graciano de Melo Segundo (OAB: 11425/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA E DANOS MORAIS. PROFESSOR. REDE ESTADUAL DE ENSINO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE 25 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO E DE CONTRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇAS E FALTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PATAMAR DE FIXAÇÃO PREVISTO NOS INCISOS DO § 3º, DO ARTIGO 85, DO CPC. CONDENAÇÃO A SER LIQUIDADADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÕES DE NATUREZA DE VERBAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES: RE 870947 RG TEMA 810. RESP 1492221 PR 2014/0283836-2. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DE DANO IN RE IPSA. - No caso, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ao verificar a aposentadoria anteriormente concedida pela Amazonprev, anulou-a determinando a reintegração da professora, sob fundamento da não ocorrência de 25 anos de contribuição. - A Emenda Constitucional 41/2003 em seu artigo 6º, inciso II c/c artigo 40, § 5º, da CF disciplina a aposentadoria especial de professora de ensino infantil, fundamental e médio de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e efetivo exercício. - A certidão de tempo de contribuição é clarividente no sentido de que a parte autora reuniu mais de 25 anos de contribuição dentre os vínculos na iniciativa privada e nos entes estatais, descontados para tanto, o período de licença e de faltas, incidindo, portanto, no direito à aposentadoria especial constitucional, devendo-se manter a sentença pela anulação do ato e restabelecimento da aposentadoria.- Não há que se entender pela ocorrência de danos morais, porquanto o equívoco do TCE na contagem do tempo, cuja suspensão da aposentadoria ocorreu em curto espaço de tempo não enseja o dano in re ipsa, não havendo elementos que evidenciem responsabilidade do TCE. - O patamar para fixação dos honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública deve observar os parâmetros dos incisos I a V, do artigo 85, do CPC, notadamente, por se tratar de condenação a ser liquidada no cumprimento de sentença, fixando-se, para tanto, o patamar mínimo previsto naqueles incisos conforme o valor a ser oportunamente liquidado.- O índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública a partir de julho de 2009 é o IPCA-e, nos termos do RE 870947 RG TEMA 810 que julgou inconstitucional a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança em condenações não tributárias e, do RESP 1492221 PR 2014/0283836-2 que fixou a tese para condenação verbas devidas a servidores públicos a partir de julho/2009. - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA E DANOS MORAIS. PROFESSOR. REDE ESTADUAL DE ENSINO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE 25 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO E DE CONTRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇAS E FALTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PATAMAR DE FIXAÇÃO PREVISTO NOS INCISOS DO § 3º, DO ARTIGO 85, DO CPC. CONDENAÇÃO A SER LIQUIDADADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÕES DE NATUREZA DE VERBAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES: RE



870947 RG TEMA 810. RESP 1492221 PR 2014/0283836-2. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DE DANO IN RE IPSA. - No caso, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ao verificar a aposentadoria anteriormente concedida pela Amazonprev, anulou-a determinando a reintegração da professora, sob fundamento da não ocorrência de 25 anos de contribuição. - A Emenda Constitucional 41/2003 em seu artigo 6º, inciso II c/c artigo 40, § 5º, da CF disciplina a aposentadoria especial de professora de ensino infantil, fundamental e médio de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e efetivo exercício. - A certidão de tempo de contribuição é clarividente no sentido de que a parte autora reuniu mais de 25 anos de contribuição dentre os vínculos na iniciativa privada e nos entes estatais, descontados para tanto, o período de licença e de faltas, incidindo, portanto, no direito à aposentadoria especial constitucional, devendo-se manter a sentença pela anulação do ato e restabelecimento da aposentadoria. - Não há que se entender pela ocorrência de danos morais, porquanto o equívoco do TCE na contagem do tempo, cuja suspensão da aposentadoria ocorreu em curto espaço de tempo não enseja o dano in re ipsa, não havendo elementos que evidenciem responsabilidade do TCE. - O patamar para fixação dos honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública deve observar os parâmetros dos incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do CPC, notadamente, por se tratar de condenação a ser liquidada no cumprimento de sentença, fixando-se, para tanto, o patamar mínimo previsto naqueles incisos conforme o valor a ser oportunamente liquidado. - O índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública a partir de julho de 2009 é o IPCA-e, nos termos do RE 870947 RG TEMA 810 que julgou inconstitucional a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança em condenações não tributárias e, do RESP 1492221 PR 2014/0283836-2 que fixou a tese para condenação verbas devidas a servidores públicos a partir de julho/2009. - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0626092-82.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento à apelação de Kátia Nonato de Melo, e dar parcial provimento à apelação da Amazonprev, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0630082-76.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelada: Síria Leite Braga.

Advogado: Breno de Almeida Rodrigues (OAB: 8121/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NO DEVER À INFORMAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TJ/AM. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos de cartão de crédito com empréstimo consignado revelam-se abusivos e ilegais quando ausentes informações necessárias acerca da avença, revelando-se uma sistemática de simulação de empréstimos a juros de cartão de crédito, o que, conseqüentemente, torna dificultoso, por vezes impossível, àqueles que precisam de capital livrarem-se dos débitos. 2. Conforme precedentes deste TJ-AM, em casos análogos ao presente, é viável a condenação em danos morais, desde que configuradas ofensas extrapatrimoniais ao consumidor vulnerável. 3. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NO DEVER À INFORMAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TJ/AM. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos de cartão de crédito com empréstimo consignado revelam-se abusivos e ilegais quando ausentes informações necessárias acerca da avença, revelando-se uma sistemática de simulação de empréstimos a juros de cartão de crédito, o que, conseqüentemente, torna dificultoso, por vezes impossível, àqueles que precisam de capital livrarem-se dos débitos. 2. Conforme precedentes deste TJ-AM, em casos análogos ao presente, é viável a condenação em danos morais, desde que configuradas ofensas extrapatrimoniais ao consumidor vulnerável. 3. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO”.

**Processo: 0634715-33.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Apelado: Eloi Pinto de Araujo.

Advogado: Ricardo de Carvalho Torres (OAB: 7917/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.- No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65. Logo, sendo patente a competência legislativa estadual para tratar da matéria em exame, não há porque se concluir que a MP nº 2.131/2000, de âmbito Federal, regeeria os Militares Estaduais nesse aspecto;- O posicionamento predominante do STJ é de reconhecer o direito dos policiais militares estaduais à indenização de licença prêmio não gozada.-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65. Logo, sendo patente a competência legislativa estadual para tratar da matéria em exame, não há porque se concluir que a MP nº 2.131/2000, de âmbito Federal, regeeria os Militares Estaduais nesse aspecto; - O posicionamento predominante do STJ é de reconhecer o direito dos policiais militares estaduais à indenização de licença prêmio não gozada.-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0634715-33.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.